LEI Nº 1.571/2.003

"Dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos nos níveis de educação superior e de ensino médio, de educação profissional ou de escolas de educação especial e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Piumhi/MG autorizado a firmar Termos de Compromissos com estagiários, assim considerados aqueles alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, comprovadamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público ou particular, nos níveis de educação superior, de ensino médio, de educação profissional ou de escolas de educação especial.

Parágrafo único - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, e será comprovante da inexistência de vínculo empregatício.

§ 1º - O prazo máximo do estágio a ser fixado no Termo de Compromisso deverá obedecer, estritamente, o que for estabelecido pela instituição de ensino.

§ 2º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O estágio realizado nos termos desta Lei, não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, ou outra forma de contraprestação que venha a ser estabelecida no Termo de Compromisso; podendo ainda o estagiário estar segurado contra acidentes pessoais, e, conforme for o caso, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, poderá ainda ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 4º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar com o seu horário escolar e com o horário estabelecido pelo Município, com observância de sua organização estruturacional administrativa, observando-se ainda o que dispuser a instituição de ensino.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Município, sempre com interveniência da instituição de ensino, sem prejuízo

da consignação das alterações necessárias no Termo de Compromisso firmado nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições constantes da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e Decreto nº 2.208 de 17 de abril de 1.997; da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1.977 e Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1.982; e, da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2.001.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 20 de janeiro de 2.003.

Otacílio Gonçalves Tomé
Prefeito Municipal